



**instituto dos
profissionais de prevenção
à lavagem de dinheiro e ao
financiamento do terrorismo_**

EDITAL DE CONSULTA PÚBLICA 70/2019, DE 17 DE JANEIRO DE 2019

instituto dos
profissionais de prevenção
à lavagem de dinheiro e ao
financiamento do terrorismo

REDAÇÃO DO EDITAL 70/2019	REDAÇÃO PROPOSTA PELO IPLD
<p>Art. 3º - A política referida no art. 2º deve contemplar, no mínimo:</p> <p>I - diretrizes para:</p> <p>f) a capacitação, no mínimo, dos funcionários próprios e terceirizados, incluindo os funcionários e terceirizados dos correspondentes no País, sobre o tema da prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo;</p>	<p>Art. 3º - A política referida no art. 2º deve contemplar, no mínimo:</p> <p>I - diretrizes para:</p> <p>f) a capacitação, no mínimo, dos funcionários próprios e terceirizados, sobre o tema da prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo;</p>
JUSTIFICATIVAS	
<p>A imposição da obrigação de capacitar os funcionários e terceirizados dos correspondentes no País poderá acarretar demandas e passivos trabalhistas a cargo da instituição. Para atender às necessidades de capacitação, sugere-se que a instituição exija e acompanhe as providências que ficarão a cargo exclusivo dos correspondentes no País.</p>	

REDAÇÃO DO EDITAL 70/2019	REDAÇÃO PROPOSTA PELO IPLD
Art. 10. - As instituições referidas no art. 1º devem realizar avaliação interna de risco com o objetivo de identificar e mensurar o risco de utilização de seus produtos e serviços na prática da lavagem de dinheiro e do financiamento do terrorismo.	Art. 10. - As instituições referidas no art. 1º devem realizar avaliação interna de risco com o objetivo de identificar e classificar o risco de utilização de seus produtos e serviços na prática da lavagem de dinheiro e do financiamento do terrorismo.
JUSTIFICATIVAS	
O uso da expressão “mensurar” pode levar o leitor a entender que será necessário quantificar os riscos sob a ótica financeira (valores), quando, na verdade, o objetivo será o de classificar os riscos como alto, médio ou baixo.	

REDAÇÃO DO EDITAL 70/2019	REDAÇÃO PROPOSTA PELO IPLD
Art. 10 - § 2º- Os riscos identificados devem ser mensurados quanto à sua probabilidade de ocorrência e à magnitude dos impactos financeiro, jurídico e reputacional para a instituição.	Art. 10 - § 2º- Os riscos identificados devem ser avaliados quanto à sua probabilidade de ocorrência e à magnitude dos impactos legal e reputacional para a instituição.
JUSTIFICATIVAS	
A referência feita à mensuração dos riscos quanto à magnitude dos impactos financeiros nos parece inadequada, uma vez que tal mensuração torna-se impraticável, em virtude de todas as variáveis envolvidas. Neste caso, recomenda-se a imposição da avaliação dos riscos quanto à sua probabilidade de ocorrência (alta, média ou baixa) e à magnitude dos impactos legal e reputacional (alto, médio ou baixo). Concluídas essas avaliações, devem ser definidas as categorias de risco que possibilitem a adoção de controles reforçados para as situações de maior risco e a adoção de controles simplificados nas situações de menor risco.	

REDAÇÃO DO EDITAL 70/2019	REDAÇÃO PROPOSTA PELO IPLD
<p>Art. 11. - A avaliação interna de risco deve ser:</p> <p>I - documentada e aprovada pela diretoria da instituição;</p> <p>II - submetida:</p> <p>a) ao conselho de administração ou, se inexistente, à diretoria da instituição, e</p> <p>b) ao comitê de auditoria, quando houver; e</p> <p>III - revisada a cada dois anos, bem como quando ocorrer alterações significativas nos perfis de risco mencionados no art. 10, § 1º.</p>	<p>Art. 11. - A avaliação interna de risco deve ser:</p> <p>I - documentada e aprovada pelo diretor responsável pelo cumprimento das obrigações previstas nesta Circular e também pelo colegiado executivo criado especificamente para este fim, quando houver;</p> <p>II - submetida:</p> <p>a) ao conselho de administração ou, se inexistente, à diretoria da instituição, e</p> <p>b) ao comitê de auditoria, quando houver; e</p> <p>III - revisada sempre que ocorrerem alterações significativas nos perfis de risco mencionados no art. 10, § 1º.</p>
JUSTIFICATIVAS	
<p>I – Considerando-se as particularidades do tema, que exige conhecimentos e experiências específicas relacionadas à gestão de riscos, entendemos que a referida aprovação deve ficar a cargo do diretor responsável pelo cumprimento das obrigações previstas nesta Circular e também do colegiado executivo criado especificamente para este fim, quando houver;</p> <p>III – A imposição de prazo para a revisão da avaliação interna de risco poderá gerar custos e esforços desnecessários nas situações em que não houver alterações significativas nos perfis de risco.</p>	

REDAÇÃO DO EDITAL 70/2019	REDAÇÃO PROPOSTA PELO IPLD
Art. 13. - Os procedimentos mencionados no art. 12 devem ser formalizados em manual específico aprovado pela diretoria da instituição.	Art. 13. - Os procedimentos mencionados no art. 12 devem ser formalizados em manual específico aprovado pelo diretor responsável pelo cumprimento das obrigações previstas nesta Circular e também pelo colegiado executivo criado especificamente para este fim, quando houver.
JUSTIFICATIVAS	
Considerando-se as particularidades do tema, que exige conhecimentos e experiências específicas relacionadas à gestão de riscos, entendemos que a referida aprovação deve ficar a cargo do diretor responsável pelo cumprimento das obrigações previstas nesta Circular e também do colegiado executivo criado especificamente para este fim, quando houver.	

REDAÇÃO DO EDITAL 70/2019	REDAÇÃO PROPOSTA PELO IPLD
<p>Art. 16. - § 1º - No processo de identificação do cliente devem ser:</p> <p>I - coletados, no mínimo, o nome e o número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), se pessoa natural, ou a firma ou denominação social e o número de registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), se pessoa jurídica; e</p>	<p>Art. 16. - § 1º - No processo de identificação do cliente devem ser:</p> <p>I - coletados, no mínimo, nome completo, nome completo da mãe, nacionalidade, data e local do nascimento, documento de identificação (tipo, número, data de emissão e órgão expedidor) e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), se pessoa natural, ou a firma ou denominação social, atividade principal, forma e data de constituição, informações que qualifiquem e autorizem os administradores, mandatários ou prepostos e número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), se pessoa jurídica; endereços residencial e comercial completos; número do telefone e código de Discagem Direta a Distância (DDD); valores de renda mensal e patrimônio, no caso de pessoas naturais, e de faturamento médio mensal referente aos doze meses anteriores, no caso de pessoas jurídicas; e</p>
JUSTIFICATIVAS	
<p>A exigência extremamente limitada de fornecimento de informações cadastrais por parte dos clientes poderá gerar uma série de conflitos no mercado, tanto no que diz respeito à ausência de isonomia por parte das exigências a serem impostas por cada instituição, quanto no que diz respeito à ausência de respaldo regulatório para a exigência de informações cadastrais mais abrangentes, ou seja, os clientes, por força da regulamentação, estarão obrigados a fornecer apenas o nome e o número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), se pessoa natural, ou a firma ou denominação social e o número de registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), se pessoa jurídica.</p> <p>Além das questões acima expostas, sob a ótica de prevenção a fraudes, quanto maior for o volume de informações cadastrais a serem fornecidas pelos clientes, maior será o grau de segurança dos processos de verificação e validação de tais informações.</p> <p>Por fim, os clientes do sistema financeiro já estão bastante habituados a fornecer as informações previstas na Circular 3.461/09.</p>	

REDAÇÃO DO EDITAL 70/2019	REDAÇÃO PROPOSTA PELO IPLD
<p>Art. 23. - É vedado às instituições referidas no art. 1º iniciar a relação de negócios sem a adequada qualificação do cliente.</p> <p>Parágrafo único. Admite-se, de forma excepcional e temporária, o início das relações de negócio em caso de insuficiência de informações relativas à qualificação do cliente, desde que não haja prejuízo aos procedimentos de monitoramento e seleção de que trata o art. 37.</p>	<p>Art. 23. - É vedado às instituições referidas no art. 1º iniciar a relação de negócios sem a adequada qualificação do cliente.</p> <p>Parágrafo único. Admite-se, de forma excepcional e respeitando-se o prazo máximo de 90 dias, o início das relações de negócio em caso de insuficiência de informações relativas à qualificação do cliente, desde que não haja prejuízo aos procedimentos de monitoramento e seleção de que trata o art. 37. Nesses casos, deverá ser obtida autorização prévia da alta gerência para o início das relações de negócio em caso de insuficiência de informações relativas à qualificação do cliente.</p>
JUSTIFICATIVAS	
<p>A redação originalmente proposta para o parágrafo único abre um precedente extremamente perigoso, na medida em que tal prerrogativa poderá ser banalizada, gerando grandes volumes de cadastros sem a adequada qualificação do cliente e a respectiva mensuração do nível de risco por ele representado.</p>	

REDAÇÃO DO EDITAL 70/2019	REDAÇÃO PROPOSTA PELO IPLD
<p>Art. 24. - Os procedimentos de qualificação do cliente pessoa jurídica devem incluir a identificação dos integrantes da cadeia de participação societária até alcançar a pessoa natural caracterizada como seu beneficiário final, observado o disposto no art. 25.</p> <p>§ 1º - Devem ser aplicados à pessoa natural referida no caput, no mínimo, os procedimentos de qualificação definidos para a categoria de risco do cliente pessoa jurídica do qual o beneficiário final detenha participação societária.</p> <p>§ 2º - É também considerado beneficiário final o representante, o procurador ou o preposto que exerça o comando de fato sobre as atividades da pessoa jurídica.</p>	<p>Art. 24. - Os procedimentos de qualificação do cliente pessoa jurídica devem incluir a identificação dos integrantes da cadeia de participação societária até alcançar as pessoas naturais caracterizadas como suas beneficiárias finais, observado o disposto no art. 25.</p> <p>§ 1º - Devem ser aplicados às pessoas naturais referidas no caput, no mínimo, os mesmos procedimentos de qualificação definidos para a categoria de risco do cliente pessoa jurídica do qual os beneficiários finais detenham participação societária.</p> <p>§ 2º - São também considerados beneficiários finais os diretores, os administradores, os representantes, os procuradores e os prepostos que exerçam o comando de fato sobre as atividades da pessoa jurídica.</p>
JUSTIFICATIVAS	
<p>Indicar a figura do “beneficiário final” de forma singular pode levar o leitor a entender que se trata de apenas uma pessoa natural, quando, normalmente, várias pessoas naturais se enquadram nessa condição.</p> <p>Foi feita a inclusão dos “diretores e administradores” como beneficiários finais de cliente pessoa jurídica, pois normalmente eles são os próprios representantes, procuradores e prepostos.</p>	

REDAÇÃO DO EDITAL 70/2019	REDAÇÃO PROPOSTA PELO IPLD
<p>Art. 25. - As instituições mencionadas no art. 1º devem estabelecer valor mínimo de referência de participação societária para a identificação de beneficiário final.</p> <p>§ 1º - O valor mínimo de referência de participação societária de que trata o caput deve ser estabelecido com base no risco e não pode ser superior a 25% (vinte e cinco por cento).</p> <p>§ 2º - O valor de referência de que trata o caput deve ser fundamentado e documentado no manual de procedimentos referido no art. 13.</p>	<p>Art. 25. – As instituições mencionadas no art. 1º devem identificar 100% das pessoas naturais participantes da cadeia societária, de forma direta ou indireta.</p>
JUSTIFICATIVAS	
<p>A mudança proposta para a redação original tem por objetivo assegurar que as ações de <i>due diligence</i> acerca do cliente pessoa jurídica alcancem 100% das pessoas naturais a ele vinculadas, principalmente no que diz respeito à eventual classificação dessas pessoas naturais na condição de Pessoas Expostas Politicamente (PEPs), bem como em relação às pesquisas que objetivam a verificação da idoneidade dessas pessoas naturais.</p> <p>Além das considerações acima, é cediço, sob a ótica de PLD-FT, que muitos sócios que figuram com percentuais mínimos de participação na cadeia societária são os legítimos mandatários (donos) do negócio, tendo tal estratégia o objetivo de se manterem ocultos.</p> <p>Por fim, a nova redação sugerida encontra amparo no Art. 27 do normativo SARB 11/2013, publicado pela Febraban, o qual reflete prática já adotada pelas instituições signatárias da referida autorregulação.</p>	

REDAÇÃO DO EDITAL 70/2019	REDAÇÃO PROPOSTA PELO IPLD
<p>Art. 27. - As instituições mencionadas no art. 1º devem implementar procedimentos que permitam qualificar seus clientes como pessoa exposta politicamente.</p> <p>§ 1º - Consideram-se pessoa exposta politicamente:</p>	<p>Art. 27. - As instituições mencionadas no art. 1º devem implementar procedimentos que permitam qualificar seus clientes como pessoas expostas politicamente.</p> <p>§ 1º - Consideram-se pessoas expostas politicamente os agentes públicos que desempenham ou tenham desempenhado, nos últimos cinco anos, no Brasil ou em países, territórios e dependências estrangeiros, cargos, empregos ou funções públicas relevantes, bem como com seus familiares, representantes, estreitos colaboradores, pessoas jurídicas de que participem e outras pessoas de seu relacionamento próximo. No caso de clientes brasileiros, devem ser abrangidos:</p>
JUSTIFICATIVAS	
<p>A supressão do conceito/definição de pessoa exposta politicamente pode gerar falhas de interpretação das diretrizes normativas, além de prejudicar a adequada exploração desse conceito/definição em ações de treinamento e de formação acadêmica adotadas tanto no âmbito interno, quanto externo à instituição.</p> <p>A proposta de reinclusão dos representantes, familiares e outras pessoas de relacionamento próximo das pessoas expostas politicamente tem por objetivo equalizar a regulamentação com os critérios estabelecidos pela Resolução 29/2017 do COAF, bem como preservar a realização de importantes ações de mapeamento e monitoramento que envolvem pessoas do estreito relacionamento dos PEPs, as quais, como é cediço, normalmente são utilizadas como “laranjas” na prática dos crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.</p>	

REDAÇÃO DO EDITAL 70/2019	REDAÇÃO PROPOSTA PELO IPLD
Art. 27 - § 5º - A condição de pessoa exposta politicamente deve ser aplicada até cinco anos após a data em que a pessoa deixou de se enquadrar nas categorias previstas nos §§ 1º, 2º, e 3º.	Art. 27 - § 5º - Revogar a redação.
JUSTIFICATIVAS	
O prazo de enquadramento na condição de pessoa exposta politicamente já é informado na redação proposta para o § 1º.	

REDAÇÃO DO EDITAL 70/2019	REDAÇÃO PROPOSTA PELO IPLD
Art. 27 – Redação não contemplada.	<p>Art. 27 – Incluir dois novos parágrafos, entre os parágrafos 5º e 6º, com a seguinte redação:</p> <p>§ Para fins do disposto no caput são considerados familiares os parentes, na linha direta, até o segundo grau, o cônjuge, o companheiro, a companheira, o enteado e a enteada.</p> <p>§º Para fins do disposto no caput são considerados estreitos colaboradores:</p> <p>I – as pessoas naturais que são conhecidas por terem sociedade ou propriedade conjunta em pessoas jurídicas de direito privado ou em arranjos sem personalidade jurídica, que figurem como mandatárias, ainda que por instrumento particular, ou possuam qualquer outro tipo de estreita relação de conhecimento público com uma pessoa exposta politicamente;</p> <p>II – as pessoas naturais que têm o controle de pessoas jurídicas de direito privado ou em arranjos sem personalidade jurídica, conhecidos por terem sido criados para o benefício de uma pessoa exposta politicamente.</p>
JUSTIFICATIVAS	
A proposta tem por objetivo equalizar a regulamentação com os critérios estabelecidos pela Resolução 29/2017 do COAF, bem como preservar a realização de importantes ações de mapeamento e monitoramento que envolvem pessoas do estreito relacionamento dos PEPs, as quais, como é cediço, normalmente são utilizadas como “laranjas” na prática dos crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.	

REDAÇÃO DO EDITAL 70/2019	REDAÇÃO PROPOSTA PELO IPLD
<p>Art. 32. - No caso de operações de depósito ou aporte em espécie de valor igual ou superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), as instituições referidas no art. 1º devem incluir no registro, além das informações previstas no art. 29:</p> <p>I - o nome e o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ, conforme o caso, do proprietário dos recursos; e</p> <p>II - o nome e o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ, conforme o caso, do portador dos recursos.</p>	<p>Art. 32. - No caso de operações de depósito ou aporte em espécie de valor igual ou superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), as instituições referidas no art. 1º devem incluir no registro, além das informações previstas no art. 29:</p> <p>I - o nome e o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ, conforme o caso, do proprietário dos recursos;</p> <p>II - o nome e o respectivo número de inscrição no CPF do portador dos recursos; e</p> <p>III - a origem dos valores.</p>
JUSTIFICATIVAS	
<p>Inciso II – Não há como qualificar portador pessoa jurídica, razão pela qual sugere-se manter apenas o registro sobre a pessoa física portadora dos recursos.</p> <p>Inciso III – Trata-se de informação indispensável para a identificação e verificação da origem informada pelo portador dos recursos. <u>Ex.:</u> Quando a origem informada for a venda de um automóvel, será possível solicitar ao cliente o envio da documentação que comprove a alegada operação de venda.</p>	

REDAÇÃO DO EDITAL 70/2019	REDAÇÃO PROPOSTA PELO IPLD
<p>Art. 33. - No caso de operações de saque, incluindo as realizadas por meio de cheque ou ordem de pagamento, de valor igual ou superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), as instituições referidas no art. 1º devem incluir no registro, além das informações previstas no art. 29:</p> <p>I - o nome e o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ, conforme o caso, do destinatário dos recursos;</p> <p>II - o nome e o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ, conforme o caso, do portador dos recursos;</p> <p>III - a finalidade do saque; e</p> <p>IV - o número do protocolo referido no inciso II do § 2º do art. 34.</p> <p>Parágrafo único. Na hipótese de recusa do cliente ou do sacador não cliente em prestar a informação referida no inciso III, as instituições devem registrar o fato.</p>	<p>Art. 33. - No caso de operações de saque, incluindo as realizadas por meio de cheque ou ordem de pagamento, de valor igual ou superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), as instituições referidas no art. 1º devem incluir no registro, além das informações previstas no art. 29:</p> <p>I - o nome e o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ, conforme o caso, do destinatário dos recursos;</p> <p>II - o nome e o respectivo número de inscrição no CPF do portador dos recursos;</p> <p>III - a finalidade do saque; e</p> <p>IV - o número do protocolo referido no inciso II do § 2º do art. 34.</p> <p>Parágrafo único. Na hipótese de recusa do cliente ou do sacador não cliente em prestar as informações referidas nos incisos I e III, as instituições devem registrar o fato.</p>
JUSTIFICATIVAS	
<p>Inciso II – Não há como qualificar portador pessoa jurídica, razão pela qual sugere-se manter apenas o registro sobre a pessoa física portadora dos recursos.</p> <p>Parágrafo único – As informações sobre o destinatário dos recursos também é considerada extremamente sensível, razão pela qual sugere-se que a recusa ao fornecimento de tais informações também deve ser registrada.</p>	

REDAÇÃO DO EDITAL 70/2019	REDAÇÃO PROPOSTA PELO IPLD
<p>Art. 37 - Seção II - Do Monitoramento e da Seleção de Operações e Situações Suspeitas</p> <p>IV - as operações com pessoas politicamente expostas de nacionalidade brasileira e os estrangeiros de países com os quais o Brasil possua elevado número de transações financeiras e comerciais, fronteiras comuns ou proximidade étnica, linguística ou política;</p>	<p>Art. 37 - Seção II - Do Monitoramento e da Seleção de Operações e Situações Suspeitas</p> <p>IV - as operações com pessoas expostas politicamente de nacionalidade brasileira ou estrangeiras;</p>
JUSTIFICATIVAS	
<ul style="list-style-type: none">- Propõe-se a padronização do termo “pessoas expostas politicamente”- A citação “e os estrangeiros de países com os quais o Brasil possua elevado número de transações financeiras e comerciais, fronteiras comuns ou proximidade étnica, linguística ou política” denota excesso de zelo, razão pela qual sugere-se utilizar apenas a citação “pessoas expostas politicamente de nacionalidade estrangeira”	

REDAÇÃO DO EDITAL 70/2019	REDAÇÃO PROPOSTA PELO IPLD
<p>Art. 37 - Seção II - Do Monitoramento e da Seleção de Operações e Situações Suspeitas</p> <p>§ 1º - O período para a execução dos procedimentos de monitoramento e de seleção das operações e situações suspeitas não pode exceder o prazo de trinta dias, contados a partir da data de ocorrência da operação ou da situação.</p> <p>§ 2º - No caso de operações e situações classificadas nas categorias de maior risco, definidas na avaliação interna de risco, o prazo para a execução dos procedimentos de monitoramento e seleção é de vinte dias.</p>	<p>Art. 37 - Seção II - Do Monitoramento e da Seleção de Operações e Situações Suspeitas</p> <p>§ 1º e § 2º - O período para a execução dos procedimentos de monitoramento e de seleção das operações e situações suspeitas não pode exceder os prazos estabelecidos no manual referido no inciso III do § 2º do art. 36.</p>
JUSTIFICATIVAS	
<p>§ 1º e § 2º - Propõe-se a consolidação e a revisão da redação dos parágrafos, uma vez que a execução dos procedimentos de monitoramento e de seleção das operações e situações suspeitas não guarda relação com prazos padronizados, pois essa periodicidade dependerá do tipo de produto ou serviço utilizado e também do perfil de risco do cliente.</p> <p>Há que se considerar, ainda, que muitas instituições utilizam regras e parâmetros de monitoramento e seleção com periodicidade trimestral, semestral e até mesmo anual, devido às características dos produtos e serviços a serem monitorados e ainda levando-se em consideração questões sazonais, visando possibilitar a realização de análises comportamentais de médio e longo prazos.</p> <p>Argumenta-se, por fim, que a fixação de prazos poderá comprometer a realização de análises mais aprofundadas e comunicações mais qualificadas, pois o foco passaria a ser o de cumprimento de prazos e não a qualidade das análises e das comunicações ao COAF.</p>	

REDAÇÃO DO EDITAL 70/2019	REDAÇÃO PROPOSTA PELO IPLD
<p>Art. 41</p> <p>§ 1º - O período para a execução dos procedimentos de análise das operações e situações suspeitas não pode exceder o prazo de trinta dias, contados a partir da data da seleção da operação ou situação.</p> <p>§ 2º - No caso de operações e situações classificadas nas categorias de maior risco definidas na avaliação interna de risco, o prazo para a execução dos procedimentos de análise é de vinte dias.</p> <p>§ 3º - A análise mencionada no caput, para cada operação ou situação selecionada, deve ser formalizada em dossiê individualizado.</p>	<p>Art. 41</p> <p>§ 1º e § 2º - O período para a execução dos procedimentos de análise das operações e situações suspeitas não pode exceder os prazos estabelecidos no manual referido no inciso III do § 2º do art. 36.</p> <p>§ 3º - A análise mencionada no caput, para cada operação ou situação selecionada, deve ser formalizada em dossiê individualizado.</p>
JUSTIFICATIVAS	
<p>§ 1º e § 2º - Propõe-se a consolidação e a revisão da redação dos parágrafos, uma vez que a execução dos procedimentos de análise das operações e situações suspeitas não guarda relação com prazos padronizados, pois o prazo para a execução das análises dependerá do tipo de produto ou serviço utilizado, do perfil de risco do cliente e do período abrangido pelas análises.</p> <p>Há que se considerar, ainda, que muitas análises podem ser concluídas quase que instantaneamente, enquanto outras demandam prazos mais longos, levando-se em conta o tipo de produto ou serviço utilizado, o perfil de risco do cliente e o volume de transações analisadas.</p> <p>Argumenta-se, por fim, que a fixação de prazos poderá comprometer a realização de análises mais aprofundadas e comunicações mais qualificadas, pois o foco passaria a ser o de cumprimento de prazos e não a qualidade das análises e das comunicações ao COAF.</p>	

REDAÇÃO DO EDITAL 70/2019	REDAÇÃO PROPOSTA PELO IPLD
<p>Art. 44. - § 1º - A decisão de comunicação da operação ou situação ao Coaf:</p> <p>III - não pode exceder o prazo de sessenta dias, contados a partir da data de ocorrência da operação ou da situação.</p>	<p>Art. 44. - § 1º - A decisão de comunicação da operação ou situação ao Coaf:</p> <p>III - não pode exceder o prazo de cento e oitenta dias, contados a partir da data de ocorrência da operação ou da situação.</p>
JUSTIFICATIVAS	
<p>Conforme argumentações apresentadas em relação aos artigos 37 e 41, o exíguo prazo proposto de sessenta dias poderá comprometer a realização de análises mais aprofundadas e comunicações mais qualificadas, pois o foco passaria a ser o de cumprimento de prazos e não a qualidade das análises e das comunicações ao COAF.</p>	

